



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.267 /

**“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA
A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Poços de Caldas, para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ART. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1996, comparadas a procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

- I. o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II. estimará os valores da receita, fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1997 ou com outro critério que estabeleça.

ART. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Seção I

Das Receitas Municipais



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.267 /

ART. 4º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I. de tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II. de atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III. de transferência por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V. de alienação de bens.

ART. 5º - A estimativa das receitas considerará:

- I. os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;
- III. as alterações da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso II do art. 2º desta lei levarão em conta ainda:

- I. a expansão do número de contribuintes;
- II. a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III. o acompanhamento do valor adicionado fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ART. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de taxas de prestação de serviços e taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferência - IPI, Royalties e IRRF, entre outras.

Seção II

Das Despesas Municipais



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.267 /

ART. 7º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens, serviços e obras para o cumprimento dos objetivos e os compromissos de natureza social e financeira.

ART. 8º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e aos princípios do Direito Financeiro.

ART. 9º - Nenhuma despesa será ordenada, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 10 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 11 - As despesas do Município estimadas no art. 8º desta lei levarão também em conta:

- I. a programação de carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;
- II. os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III. a receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV. os gastos de pessoal serão projetados com base na política salarial dos governos federal e municipal.

ART. 12 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 30 de agosto, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

ART. 13 - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com o pagamento de pessoal e seus acessórios parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.267 /

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal referida neste artigo abrangerá, para os Poderes Legislativo, inclusive agentes políticos, e Executivo, inclusive de pensionistas e aposentados:

- I. Vencimentos e Salários;
- II. Obrigações Patronais;
- III. Contribuições de aposentadoria e pensões;
- IV. Remuneração de Prefeitos e Vice-Prefeito;
- V. Remuneração de Vereadores;
- VI. Abono Família;
- VII. Benefícios Indiretos.

ART. 14 - As despesas com pessoal referidas no art. 14 serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ART. 15 - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 16 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

ART. 17 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.267 /

outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuadas e convênios.

§ 1º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1997.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas no art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 3º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, sejam devidamente cadastradas e com Programa aprovado nos respectivos Conselhos Municipais, e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde à pessoas carentes.

§ 4º - Para receber subvenção de que trata o parágrafo anterior, é indispensável que as entidades beneficiadas se enquadrem no disposto nas Leis nºs 5.473, de 19 de novembro de 1993, 6.059, de 28 de outubro de 1995, e 6.192, de 24 de abril de 1996.

ART. 18 - À manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no art. 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

ART. 19 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente no exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á obrigatoriamente parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

ART. 20 - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis pré-



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.267 /

escolar e fundamental, poderão ocorrer à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o art. 212 da Constituição Federal, nos termos da Instituição Normativa 02/91, de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ART. 21 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

ART. 22 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definidos em lei específica.

ART. 23 - Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

ART. 24 - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

ART. 25 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, sem prejuízo dos demais investimentos a serem detalhados na elaboração da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 26 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1997 discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

ART. 27 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de receitas e despesas previstas para as Autarquias, Fundos e demais entidades da administração indireta.

ART. 28 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.267 /

ART. 29 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ART. 30 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de maio de 1993.

ART. 31 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 30 DE AGOSTO DE 1996.


LUIZ ANTONIO BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado no "Jornal da Cidade", edição nº 1542, de 03/09/96.

smg/rms.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.267 /

A N E X O

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ORÇAMENTO DE 1997

METAS	PRIORIDADES
I - Educação	a) construir, equipar e manter: 1- dois prédios escolares para ensino fundamental 2- uma creche 3- um recreação b) reformar e ampliar prédios escolares existentes, de acordo com planejamento específico do setor c) dar continuidade às obras em execução
II - Saúde	a) concluir as obras, equipar e manter o Hospital da Zona Leste b) manter a Policlínica Central c) reformar ampliar e manter as Unidades Básicas de Saúde, de acordo com planejamento específico do setor d) implementar o Programa de Combate a AIDS e Doenças Sexualmente Transmissíveis e) dar continuidade às obras de ampliação do Hospital Margarita Morales e do I.M.L.
III - Saneamento	a) executar obras de saneamento básico em diversos bairros da cidade, de acordo com planejamento específico do setor b) dar continuidade às obras de canalização do Ribeirão da Serra e do Córrego Vai-e-Volta, de acordo com as normas do Programa SOMMA c) dar continuidade às obras de implantação do Aterro Sanitário d) pavimentação de vias públicas



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.267 /

IV - Turismo e Cultura	a) dar continuidade ao Projeto Centro-Vivo, através das seguintes ações: 1- manter o Complexo Turístico e Cultural da Urca e Villa Junqueira 2- dar continuidade às obras de reurbanização das ruas centrais da cidade, com prioridade para a Praça Pedro Sanches 3- iniciar o processo de revitalização do Parque José Affonso Junqueira 4- reformar as Thermas Antonio Carlos 5- restaurar os fontanários de águas termais
V - Esporte e Lazer	a) dar continuidade às obras do Ginásio da Zona Leste b) dar continuidade às obras de reforma do Ginásio Chiquito Luz c) construir quadras poliesportivas em diversos bairros, de acordo com planejamento específico do setor d) reurbanizar áreas públicas existentes ainda sem destinação
VI - Desenvolv. Econômico	a) implantar o Distrito Industrial b) promover obras de prolongamento e balizamento da pista do Aeroporto Municipal, bem como reforma e ampliação de sua sede c) dar continuidade às obras do Parque de Exposições
VII - Desenvolv. Social	a) implantação do Programa de Renda Mínima Familiar b) implantação do Conselho dos Direitos da Mulher